



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law no 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)	9
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)	15
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)	20

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2020 000014-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PLANALTO NORTE CATARINENSE

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto PRODUTO: Erva-mate REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da Denominação de Origem "Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense" compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55'19,89" e 26°52'45"S e longitude 48°53'59,25" e 51°26'22"W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 20/08/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO

PLANALTO NORTE CATARINENSE - ASPROMATE

PROCURADOR: --

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "PLANALTO NORTE CATARINENSE" para o produto Erva-mate, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.° 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.° 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.° 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200104468 de 20 de agosto de 2020, recebendo o nº BR 41 2020 000014-7.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de DO pp. 1 a 4
- Caderno de especificações técnicas pp. 5 a 29; 34 a 45
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) p. 46
- Estatuto Social registrado pp. 47 a 61
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social pp. 30 a 33;
 62 a 65; 66 a 70 (com lista de presença); 71 a 75 (com lista de presença); 628 a 631
- Ata registrada da posse da atual Diretoria pp. 30 a 33; 62 a 65; 66 a 70 (com lista de presença); 71 a 75 (com lista de presença); 628 a 631
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – pp. 76 a 79
- Identidade e CPF do representante legal p. 80
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada pp. 81 a 83
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida pp. 410 a 505; 541 a 621
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica pp. 385 a 389; 506 a 510
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – p. 624
- Outros documentos:

- Documentos que comprovam produtores estabelecidos na área geográfica e exercendo atividades de produção pp. 84 a 384
- 1 Delimitação da área pp. 390 a 409; 511 a 530
- Nome geográfico pp. 531 a 540
- Produto objeto da Denominação de Origem pp. 622 e 623
- Documentos que comprovem estrutura de controle pp. 625 a 627
- Documento sem título pp. 632 a 635
- Infrações e penalidades p. 636
- Elementos que comprovem notoriedade pp. 637 a 705
- Contextualização histórica dos trabalhos da IG pp. 706 a 755

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que foi apresentado parcialmente o seguinte documento:

 Caderno de Especificações Técnicas, exigido pelo inciso II, do art. 7º da IN nº 95/2018.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas em sua integralidade, ou seja, com todas as páginas de modo contínuo.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7°, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 1379563

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 2357106

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2600 de 03 de novembro de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412019000016-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto PRODUTO: Granito REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO para o Granito está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 05/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO

ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO" para o produto "GRANITO", na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190128519, de 05 de dezembro de 2019, recebendo o nº BR412019000016-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2584 de 14 de julho de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

O Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado merece ser revisitado de modo a serem retificados dispositivos pontuais. O título de seu art. 3º descreve "Da Titularidade da Denominação de Origem 'NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO' para o Granito", sendo seguido por um parágrafo que corretamente caracteriza o requerente do presente pedido como substituto processual. Ressalta-se que as figuras do substituto processual e dos titulares dos direitos advindos com o registro de IG não se confundem, sendo estes últimos todos os produtores de granito que sigam o determinado pelo CET, localizem-se na área geográfica delimitada e se submetam ao mecanismo de controle determinado. Por esse motivo, a construção do citado artigo pode causar entendimentos equivocados (ver exigência 1a).

No mesmo CET, o texto do art. 8º limita a utilização da IG a empresas, não estando claro o motivo pelo qual pessoas físicas estariam impossibilitadas de fazer uso do sinal distintivo. Como os titulares de uma IG não são definidos por sua natureza jurídica, é necessário que essa restrição tenha fundamento e que o mesmo esteja nítido no documento anexado ao processo (ver exigência 1b).

Posteriormente ao art. 8°, o art. 9° do CET prevê, em seu parágrafo único, a possibilidade de o Conselho Regulador autorizar o uso provisório da DO ainda que a extração do granito não se dê dentro do território da IG (de acordo com a alínea "b" do inciso IX do mesmo artigo). Note que estar dentro do território da IG é condição imprescindível para que o produtor possa ser reconhecido como titular da IG, não podendo, em nenhuma hipótese, ser autorizado o uso do sinal distintivo da IG caso essa condição não seja satisfeita (**ver exigência 1c**).

Cabe, ainda, ressaltar que o uso da IG é feito pelos titulares da mesma. Falar em uso provisório de uma IG é, pois, falar em titularidade provisória, o que não é cabível uma vez que a entidade requerente não possui a atribuição de conferir direitos aos produtores, mas apenas de representá-los junto ao INPI com o objetivo de obter o registro do referido ativo de Propriedade Industrial. No CET, portanto, devem estar elencadas as condições estabelecidas pela coletividade que o produtor deve seguir para que seja considerado titular do registro de IG e, portanto, para que possa utilizar o sinal distintivo da mesma, não havendo condições necessárias para o uso, mas que possam, por ventura, não ser seguidas por determinado período de tempo sem prejuízo da titularidade do produtor.

O art. 15, que trata das sanções previstas em caso de mau uso da IG, estabelece uma "revogação automática" da aprovação do uso da Indicação Geográfica, sem qualquer menção à reintegração do direito caso o produtor volte a fazer jus ao uso do sinal. É importante observar que, para fins de registro de indicação geográfica, não há que se falar em penalidade com caráter definitivo, sob pena de infringência ao art. 182 da LPI. A requerente pode, se entender necessário, estabelecer punições temporárias, com duração determinada e de acordo com a gravidade da infração, desde que haja possibilidade de o produtor voltar a utilizar o sinal quando estiver novamente cumprindo os requisitos necessários para o uso. É necessário, portanto, que o artigo mencionado seja revisto (ver exigência 1d).

Em tempo, o art. 7º, II, "e" da IN95/2018 determina que, do CET, deve constar, em pedido de DO, "a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e

humanos, e seu processo de obtenção ou prestação", o que não foi encontrado (ver exigência 1e).

Observe que todas as alterações realizadas no CET devem ser aprovadas em Assembleia Geral e a ata de aprovação deverá ser apresentada no cumprimento de exigência, devidamente acompanhada de lista de presença qualificada (**ver exigência 2**).

Em relação à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, não foram encontradas as comprovações de que há produtores estabelecidos nos seguintes municípios incluídos na delimitação geográfica da DO requerida: Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Boa Esperança, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e Vila Valério (ver exigência 3).

No que tange ao Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica, a alínea "a" do inciso VIII do art. 7º da IN95/2018 determina que o documento deve conter fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida. Dado que a espécie de IG requerida é uma DO, é imprescindível que o documento esclareça de que maneira as qualidades ou características do produto "GRANITO" da região "NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO" se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Em outras palavras, é necessário que o instrumento vincule a presença das qualidades ou características do produto "GRANITO" à região delimitada. Menciona-se que, de acordo com o apresentado nos autos do processo, fica clara a capacidade produtiva de pedras ornamentais do Estado do Espírito Santo como um todo e do seu reconhecimento nesse segmento mercadológico, mas, em nenhum momento, é justificada a escolha da região com base na presença de determinadas qualidades ou características do produto originário na mesma, o que se faz necessário (ver exigência 4).

Além disso, o item 2 do documento descreve a requerente do pedido de IG como "substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica". Como já mencionado neste relatório, a qualidade de substituto processual não se confunde com a de titular no que se refere à IG, de modo que é necessário rever essa disposição (ver exigência 5).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:

- a. Retificar o título do art. 3º alterando o termo "**Da Titularidade** da Denominação de Origem 'NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO' para o Granito" para "**Do Requerente** da Denominação de Origem 'NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO' para o Granito".
- b. Esclarecer o motivo pelo qual a previsão de utilização da IG feita pelo art. 8º limita-se a empresas. Alternativamente, altere o texto do dispositivo de modo a incluir pessoas físicas como potenciais titulares e usuários da IG. Caso opte pela alteração do texto, fazer as mesmas adaptações nos textos do art. 9º, incisos VI e IX, e do art. 12;
- c. Excluir o parágrafo único do art. 9º do documento;
- d. No art. 15, discriminar os prazos de acordo com os quais será revogada a aprovação de uso da DO "NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO" caso haja descumprimento do CET;
- e. Acrescentar ao documento o exigido pelo art. 7º, II, "e" da IN95/2018: "a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação".
- 2) Apresente nova Ata de Assembleia com a aprovação do CET modificado, acompanhada de lista de presença assinada com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme exige o art. 7°, V, "d" da IN95/2018.
- 3) Esclareça o motivo pelo qual, na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, não foram incluídas comprovações de que há produtores estabelecidos nos seguintes municípios de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Boa Esperança, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e Vila Valério. Alternativamente, altere a delimitação geográfica para que constem apenas regiões de fato produtoras de granito, excluindo aqueles municípios para os quais não foram apresentadas as devidas comprovações. Note que, em caso de alteração, a informação deverá ser atualizada no CET e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.
- 4) Reapresente o Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica de modo a relacionar o nome geográfico com a espécie de IG Denominação de Origem, ou seja, de forma a fundamentar a escolha da região com base na presença de determinadas qualidades ou características do produto originário na mesma. Ressalta-se, ainda, que

é imprescindível que essas qualidades ou características devem ser também detalhadas

no mesmo documento.

5) Substitua ou exclua o termo "titular do direito" do item 2 do Instrumento Oficial que

Delimita a Área Geográfica.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não

diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será

considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas

exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca

do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do

pedido na Revista de Propriedade Industrial - RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 2357106 **Suellen Costa Wargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2600 de 03 de novembro de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2019 000014 3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta Rosa da espécie Schinus terebinthifolius: in natura e beneficiada.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência ESPÍRITO SANTO para a Pimenta Rosa compreende vários municípios, em sua maioria, no litoral do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Mucurici, Montanha, Pedro Canário, Ponto Belo, Pinheiros, Boa Esperança, Conceição da Barra, Vila Pavão, São Mateus, Nova Venécia, Jaguaré, São Gabriel da Palha, Sooretama, Linhares, Rio Bananal, Vila Valério, Aracruz, Fundão, Serra, Cariacica, Vitória, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Mimoso do Sul, Presidente Kenedy e Marataízes.

DATA DO DEPÓSITO: 04/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AROEIRA DO ESPÍRITO

SANTO - NATIVA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUCÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "ESPÍRITO SANTO" para o produto "PIMENTA ROSA DA ESPÉCIE SCHINUS TEREBINTHIFOLIUS: IN NATURA E BENEFICIADA", na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190127956, de 04 de dezembro de 2020, recebendo o nº BR402019000014-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de julho de 2020, sob o código 304, na RPI 2586.

Em 25 de setembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200120866, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A Exigência nº 1 determinou:

Reapresente o CET, conforme as orientações abaixo:
 1.1) Altere e/ou exclua as referências à "titularidade" do substituto processual em relação à IG;

- 1.2) Exclua a expressão "certificações de origem" quando utilizada para definir a IG;
- 1.3) Altere as referências à cobrança de taxas, de modo que fique claro que tais cobranças se devem <u>exclusivamente</u> aos custos de controle da IG e não serão abusivas ou restritivas de direitos, nos termos do art. 182 da LPI;
- 1.4) Observe que deverá ser reapresentada a ata de assembleia geral que aprova as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de pimenta rosa.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 4 a 20;
- Ata de Assembleia Geral com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de pimenta rosa, fls. 21 e 22.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A Exigência nº 2 determinou:

- 2) Sobre a delimitação da área geográfica:
 - 2.1) Esclareça qual é, de fato, a área delimitada para a indicação de procedência solicitada;
 - 2.2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que reste comprovado que há produtores de pimenta rosa estabelecidos em todos os munícipios que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;
 - 2.3) Reapresente a documentação necessária, se for o caso, a saber, o CET e o Instrumento de Oficial de delimitação;

Em resposta à exigência nº 2, não foi anexado qualquer documento. Tampouco foram apresentados quaisquer esclarecimentos quanto à área delimitada requerida para a Indicação de Procedência solicitada.

Considera-se **não respondida** e, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A Exigência nº 3 determinou:

3) Reapresente o Instrumento Oficial de delimitação da área, excluindo a expressão "substituto processual titular" da IG;

Em resposta à exigência nº 3, não foi anexado qualquer documento. Considera-se **não respondida** e, portanto, **não cumprida** a exigência formulada.

2.4 Exigência nº 4

A Exigência nº 4 determinou:

4) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido é realmente "Espírito Santo" ou alguma das variações constantes nos autos do processo. Em caso de alteração, observe que será necessário reapresentar toda a documentação referente à IG, inclusive sua representação gráfica/figurativa;

Em resposta à exigência nº 4, não foi anexado qualquer documento ou apresentado qualquer esclarecimento. Considera-se **não respondida** e, portanto, **não cumprida** a exigência formulada.

2.5 Exigência nº 5

A Exigência nº 5 determinou:

5) Apresente <u>novos documentos</u> que visem a comprovar que o nome geográfico requerido se tornou conhecido pela produção de pimenta rosa.

Em resposta à exigência nº 5, a grande maioria dos documentos apresentados constava apensada junto à petição inicial, não havendo a necessidade de serem reanexados. Adicionalmente, foi apresentada dissertação da Sra. Fabiana Gomes Ruas, intitulada "Seleção de genótipos, manejo e perfil químico da aroeira (*Schinus terebinthifolius* Raddi)" (fls. 52 a 193), que pouco acrescenta na comprovação de ter o nome geográfico Espírito Santo se tornado conhecido pela produção de pimenta rosa.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência formulada. Dessa forma, é necessário que sejam apresentados documentos adicionais que visem à comprovação, <u>de forma objetiva</u>, de que o nome geográfico Espírito Santo se tornou conhecido como centro produtor de pimenta rosa. Ressalta-se que, caso sejam anexados documentos extensos, como uma dissertação de Mestrado, o requerente aponte os trechos que considera mais importantes para a comprovação.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Sobre a delimitação da área geográfica:
- 1.1) Esclareça qual é, de fato, a área delimitada para a indicação de procedência solicitada;

1.2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que

reste comprovado que há produtores de pimenta rosa estabelecidos em todos os

munícipios que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, exclua da área

delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;

1.3) Reapresente a documentação necessária, se for o caso, a saber, o CET e o

Instrumento de Oficial de delimitação;

2) Reapresente o Instrumento Oficial de delimitação da área, excluindo a expressão

"substituto processual titular" da IG;

3) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido é realmente "Espírito Santo"

ou alguma das variações constantes nos autos do processo. Em caso de alteração,

observe que será necessário reapresentar toda a documentação referente

à IG, inclusive sua representação gráfica/figurativa;

4) Apresente novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico

requerido se tornou conhecido pela produção de pimenta rosa.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não

diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será

considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas

exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca

do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do

pedido na Revista de Propriedade Industrial - RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

re 11bau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial

SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial

SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2600 de 03 de novembro de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402019000015-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: NORTE DO ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta-do-reino (*Piper nigrum* L.)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência NORTE DO ESPÍRITO SANTO para a Pimenta-do-Reino compreende o território do Norte do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 05/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PIPERICULTORES DO ESPÍRITO SANTO -

APES

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUCÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "NORTE DO ESPÍRITO SANTO" para o produto "PIMENTA-DO-REINO (*Piper nigrum L.*)", na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190128436, de 05 de dezembro de 2019, recebendo o nº BR402019000015-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de julho de 2020, sob o código 304, na RPI 2586.

Em 24 de setembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200119220, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A Exigência nº 1 determinou:

- 1) Reapresente o CET, conforme as orientações abaixo:
- 1.1) Altere e/ou exclua as referências à "titularidade" do substituto processual em relação à IG;
- 1.2) Exclua a expressão "certificações de origem" quando utilizada para definir a IG;

- 1.3) Alterar, no artigo 7º, a referência feita ao artigo onde se encontra disposta a delimitação da área geográfica de produção para "conforme art. 6º";
- 1.4) Altere as referências à cobrança de taxas, de modo que fique claro que tais cobranças se devem exclusivamente aos custos de controle da IG e não serão abusivas ou restritivas de direitos, nos termos do art. 182 da LPI;
- 1.5) No inciso III do art. 15, esclarecer que a revogação do produtor não é definitiva, havendo sempre a possibilidade de o mesmo voltar a utilizar o signo distintivo da Indicação de Procedência após cumprido o afastamento temporário e adequadas as infrações cometidas.
- 1.6) Observe que deverá ser reapresentada a ata de assembleia geral que aprova as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de pimenta-do-reino.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 23 a 38;
- Ata de Assembleia Geral com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de pimenta rosa, fls. 4 a 6;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A Exigência nº 2 determinou:

- 2) Sobre o Estatuto Social da APES:
- 2.1) Reapresente o documento, excluindo, do art. 4º, a expressão "certificações de origem" quando utilizada para definir a IG e, do art. 39, o inciso III, que versa sobre a cobrança de taxa de uso da IG. Lembra-se que, de acordo com o art. 7º, V, da IN95/2018, o Estatuto Social retificado deve estar registrado no órgão competente;
- 2.2) Observe que deverá ser reapresentada a ata de assembleia geral que aprova as alterações do Estatuto Social, devidamente acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Estatuto Social retificado, fls. 7 a 22;
- Ata de Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença, fls. 4 a 6;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A Exigência nº 3 determinou:

- 3) Sobre a delimitação geográfica:
- 3.1) Esclareça qual é, de fato, a área delimitada para a indicação de procedência solicitada;
- 3.2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que reste comprovado que há produtores de pimenta-do-reino estabelecidos em todos os munícipios que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

• Declaração de estabelecimento na área delimitada, fls. 48 a 108;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A Exigência nº 4 determinou:

4) Reapresente o Instrumento Oficial de delimitação da área, excluindo a expressão "substituto processual titular" da IG;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

• Instrumento oficial de delimitação da área, fls. 39 a 47;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigências nº 5 e nº 6

A Exigência nº 5 determinou:

5) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido é realmente "Norte do Espírito Santo" ou alguma das variações constantes nos autos do processo. Em caso de alteração, observe que será necessário reapresentar toda a documentação referente à IG, inclusive sua representação gráfica/figurativa;

Em resposta à exigência nº 5, não foi apresentado qualquer esclarecimento, de modo que se entende que o nome geográfico objeto do presente pedido de registro de Indicação de Procedência fora mantido como "Norte do Espírito Santo".

Por seu turno a Exigência nº 6 determinou:

6) Apresente novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico requerido se tornou conhecido pela produção de pimenta-do-reino.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentada uma série de documentos (fls. 109 a 471) com o fim de comprovar que o nome geográfico requerido, ou seja, "Norte do Espírito Santo", tornou-se conhecido como produtor de pimenta-do-reino. No entanto, os documentos anexados pouco adicionam à necessária comprovação exigida por Lei.

Note que o conceito de Indicação de Procedência exige que não apenas a região tenha se tornado renomada pela produção de pimenta-do-reino, mas, sobretudo, determina que o **nome geográfico** requerido seja comprovadamente conhecido pela produção do produto em questão. Há que se dizer que, pelo conjunto de documentos anexados, fica comprovada a capacidade produtiva da região setentrional do Estado do Espírito Santo; porém, poucas são

as provas de que o nome geográfico "Norte do Espírito Santo" remete diretamente à produção de pimenta-do-reino.

Menciona-se, ainda, como forma de maior esclarecimento sobre a questão em pauta, que não estando comprovado que "Norte do Espírito Santo" é nome geográfico reconhecido pela produção de pimenta-do-reino, não há diferença entre o pedido de registro de IG para este nome ou para outros nomes geográficos citados como, por exemplo, "Espírito Santo", "Norte Capixaba" (termo, aliás, mais encontrado nos autos do processo do que o próprio "Norte do Espírito Santo"), "Extremo Norte do Espírito Santo" ou qualquer outra variação que remeta a essa região do referido Estado.

Ratificando esse entendimento, bastaria ao requerente comprovar a capacidade ou a vocação econômica de uma região para que ele pudesse escolher um nome geográfico que melhor lhe conviesse como registro de IG. No entanto, não é esse o objetivo de uma Indicação de Procedência, que exige que seja comprovado que o nome geográfico requerido tenha se tornado conhecido pela produção de determinado bem ou prestação de determinado serviço.

Por essa razão, repete-se: constatou-se que o nome geográfico "Norte do Espírito Santo" não é mencionado de forma constante ao longo do processo, sendo utilizadas também diferentes denominações em referência ao local de origem da produção capixaba da referida pimenta.

Dessa forma, como não foi prestado qualquer esclarecimento quanto ao nome geográfico requerido e, entendendo-se que, de fato, o mesmo é "Norte do Espírito Santo", devem ser apresentados documentos <u>adicionais</u> que visem à comprovação, <u>de forma objetiva</u>, de que o nome geográfico "Norte do Espírito Santo" <u>se tornou conhecido</u> como centro produtor de pimenta-do-reino. Em caso de publicações extensas, é importante que o requerente aponte os trechos que considera mais importantes para a comprovação. Exemplos de documentos são: notícias de jornais, revistas ou páginas eletrônicas e publicações diversas de diferentes fontes em que reste claro que o nome geográfico solicitado se tornou conhecido como produtor de pimenta-do-reino.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as exigências abaixo.

1) Apresente novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico requerido se tornou conhecido pela produção de pimenta-do-reino.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial Instituto Nacional da Propriedade Industrial SIAPE 1766526